MILITAR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL

— Sem citação do representante da União não é aceitável, como prova de tempo de serviço, a justificação judicial.

MINISTÉRIO DA GUERRA
PROCESSO N.º 7.592-62

PARECER

Nº 162 — Em 16 de maio de 1962. — O Capitão Intendente — Vinicius Mossurunga Moraes — deseja averbação de tempo de serviço, ao que alega, prestado no Departamento de Correios e Telégrafos, como civil (de 15 de janeiro de 1935 a 15 de janeiro de 1941), razão por que promoveu a justificação cujos autos estão anexos.

2. As justificações são meios hábeis para o que se objetiva, conforme parecer nº 398-60, desta Consultoria (cópia anexa).

3. Ocorre que o Diretor do Pessoal do Ministério da Viação e Obras Públicas, a fls. 17 do processo anexo, impugna a justificação apresentada, que, a seu ver, não constitui prova de direito, de vez que, da mesma, não participaram os representantes do Ministério Público e do seu Departamento, elementos cujas presenças são imprescindíveis em tais audiências.

4. Com efeito, estabelece o Código do Processo Civil:

"Art. 735. A parte que pretender justificar, para servir de prova em processo regular, a existência de ato ou relação jurídica, deduzirá, em petição circunstanciada, a sua intenção, requerendo que, provado quanto baste, com a citação dos interessados, se julgue a justificação por sentença.

Art. 736. A justificação consistirá na inquirição de testemunhas sôbre os fatos alegados, podendo o justificante juntar quaisquer títulos ou documentos que a comprovem.

Art. 737. A parte citada para justificação poderá contestar as testemunhas, reinquiri-las e pronunciar-se sôbre os documentos, dos quais terá vista em cartório por vinte e quatro (24) horas."

5. Comentando o art. 737, aduz Jorge Americano: "A parte citada não pode ser forçada a assistir impassível a tudo quanto a testemunha disser, fiscalizando apenas a fidelidade da redação. Mas é lícito investigar a razão dos ditos, e esclarecer os pontos obscuros, etc., pela reinquirição.

As inquirições aplicam-se, pois, os preceitos relativos ao depoimento das testemunhas dentro da causa, salvo no que forem incompatíveis com a natureza da prova por justificação avulsa.

A vista dada ao justificado sôbre os documentos não transforma em contencioso o processo da justificação. É apenas uma ressalva dada ao interessado em resguardo de seus interêsses, mas não constitui discussão" (*in Código de Processo Civil do Brasil,* 8º vol., pág. 127).

E ainda: "O julgamento é simples constatação pelo juiz, das formalidades substanciais da petição e dos depoimentos. Achando-se defeituosas, mencionará o fato, convertendo o julgamento em diligência para que o justificante sane os vícios, ou anulará o processo, como fôr de direito" (*in Código de Processo Civil do Brasil",* 3º vol., pág. nº 127).

6. Face ao exposto, concordo com o pronunciamento do Diretor do Pessoal do Ministério da Viação: não citados os interessados (evidentemente os representantes da União, através do Ministério Público e da Repartição em que afirma o justificante ter servido), deixou de ser observada formalidade essencial, o que pode levar a Administração a não aceitá-la, pelo menos enquanto não se tiver sanado a omissão.

7. Opino por que se exija o cumprimento da lei, tendo em vista a natureza da pretensão e para que se não estabeleça precedente desaconselhável.

É o parecer. — *José Ricardo Gomes de Carvalho Neto,* Consultor Jurídico.